

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1983 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

I

Quando receberem este número da Revista já os leitores leram com certeza o número especial do *Boletim* destinado à informática jurídica. Muitos terão ficado com a ideia de que estará próxima a data em que, premindo uma tecla de um terminal de computador, obterão a informação de que precisam sobre legislação. A esses somos obrigados a dissipar as ilusões criadas. Não temos em Portugal meios económicos para criar e sustentar um sistema de grande informática (bancos de dados), e a pequena informática (sistema de micro ou mini-computadores) está longe de poder ir além da gestão administrativa dos escritórios.

Ao dizermos isto queremos apenas justificar a estrutura informativa que desde há anos vimos seguindo nestas «crónicas». Consolamo-nos, portanto, com a ideia de que os leitores não ficam privados do conhecimento dos diplomas legais que mais necessários são à sua actividade profissional e que de 4 em 4 meses lhes são indicados de modo mais ou menos acessível (as nomenclaturas só variam quando é caso disso).

## II

1) A nossa primeira referência vai para um diploma de importância um tanto secundária mas que, por dizer respeito a *Arrendamento de prédios urbanos*, não podemos deixar de fora. Trata-se da Portaria n.º 288/83, de 17 de Março, que veio aperfeiçoar o sistema instituído pela Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho, respeitante às chamadas «habitações sociais». Este tipo de habitação é na maior parte dos casos custeado pelo Estado, com atribuição a agregados familiares economicamente mais carecidos, em regime de arrendamento. O critério de fixação das rendas tem estado ligado aos rendimentos desses agregados familiares beneficiários das casas e mormente ao salário mínimo nacional. A portaria atrás indicada modificou o sistema de fixação das rendas, revogando a também citada Portaria n.º 386/77.

2) No âmbito dos *Benefícios fiscais* — matéria a que com frequência nos referimos em intervenções anteriores — assinalaremos 4 diplomas (dois dos quais datados de 1982 e publicados em suplementos ao Diário da República saídos já em 1983). O primeiro é o Decreto-Lei n.º 491/82, de 31 de Dezembro (concessão de benefícios em cumprimento do disposto no artigo 44.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro — orçamento do Estado para 1982 — ou seja, no âmbito de incentivos a contratos relacionados com a pré-adesão à CEE); a Portaria n.º 1350/82, de 31 de Dezembro (isenção de vários impostos na emissão de acções destinadas a subscrição pública, em execução do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/82, de 29 de Setembro); o Decreto-Lei n.º 109-A/83, de 28 de Fevereiro (benefícios fiscais a conceder a empresas que celebrem contratos de viabilização e às empresas públicas que celebrem acordos de saneamento económico-financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto); finalmente, o Decreto-Lei n.º 119-F/83, de 28 de Fevereiro, que deu nova redacção ao artigo 3.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, respeitante à reavaliação do activo de empresas.

3) O mercado de capitais é um sector de indubitável importância na actividade económica portuguesa. Como é do conhecimento público, há vários anos que tem estado adormecido mas ultimamente parece apresentar sinais de alguma recuperação, talvez porque os pequenos e médios aforradores começam a ver que os «depósitos a prazo» nem da inflação os defendem. Vem isto a propósito de um diploma publicado em 10 de Fevereiro de 1983 que aqui fica referido a propósito das *Bolsas de valores*, já que veio estabelecer regras sobre admissão à cotação de obrigações e acções, dando para tanto nova redacção ao artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

4) *A cobrança de dívidas por serviços de saúde e de prestações de acção social* é matéria que pela sua importância merece algum relevo.

«Com a publicação da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais), foram extintas as comissões arbitrais de assistência. Desta circunstância resultou que muitas disposições do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, tivessem perdido actualidade, enquanto outras passaram a ser objecto de interpretações divergentes dos tribunais.

Pretende-se, com o presente diploma, dissipar dificuldades de interpretação e, sem prejuízo das características que lhes são próprias, incrementar a celeridade e desburocratização das acções destinadas à cobrança de dívidas por prestação de serviços de saúde e prestações de acção social».

É este o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 147/83, de 5 de Abril, cujo articulado não é longo (os artigos são apenas 9) e pode, portanto, ser conhecido sem grande esforço.

Apenas para assinalarmos as suas linhas mestras diremos que: a forma de processo a seguir é a do processo sumaríssimo seja qual for o seu valor e com certas adaptações (isenção de preparos, citações por via postal, inquirição de testemunhos e depoimento de parte por carta precatória, livre recolha de elementos pelo juiz, julgamento sem obediência a regras de legalidade estrita); a desistência e transacção é livre para as instituições promotoras da acção; as execuções fundadas em sentenças proferidas em tais acções seguem também a forma

de processo sumaríssimo; a sentença que condene no pagamento da dívida deve declarar o réu como responsável pelo pagamento por inteiro; tais dívidas são sujeitas a juros de mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/80, de 20 de Agosto, e legislação complementar.

Legislação revogada: o Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, os n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º e os artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965.

5) O sector cooperativo continua ocupando, mesmo depois da primeira revisão constitucional, um lugar extremamente importante na vida económica e social portuguesa. Várias têm sido as alterações introduzidas no seu diploma básico — o *Código Cooperativo* —, como se o legislador andasse às apalpadelas em tal matéria. Desta feita o diploma a figurar aqui emanou da Assembleia da República e operou uma extensa alteração no referido Código (são 42 os artigos modificados). Será desta que os interessados em formar cooperativas podem ficar a saber com alguma segurança e perdurabilidade quais as linhas com que podem contar? Esperemos que sim.

6) Embora situada no campo da legislação económica já nos temos referido à figura jurídica dos *Contratos de viabilização*, importante instrumento de saneamento económico-financeiro ao dispor de empresas privadas, criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril. Nasceu tal figura com natureza conjuntural mas foi perdendo (o que é mau sinal, como é evidente). Segundo o legislador, com o Decreto-Lei n.º 112/83, de 22 de Fevereiro, não se pretendeu apenas introduzir adequações na sua estrutura processual, pois se ambicionou modificar a própria filosofia da figura, conciliando-a com os mecanismos próprios de uma economia de mercado. Para tanto foram feitas diversas alterações ao dito Decreto-Lei n.º 124/77, às quais não vamos referir-nos nem sequer abreviadamente por não ser caso disso.

7) Segue-se a *Contribuição industrial*, sobre que damos conta do seguinte: A) Declaração no D. R. de 4 de Fevereiro que torna públicos os modelos anexos aos mapas 6 e 7, 7-A e 7-B a que se refere a alínea c) do artigo 46.º do Código; B) Decreto-Lei n.º 119-G/83, de 28 de Fevereiro, que dá nova redacção aos artigos 37.º e 66.º do Código; C) Declaração no D. R. de 29 de Março, que torna públicos os novos impressos para a Declaração modelo n.º 2, anexos A e B e instruções referidas nos artigos 45.º a 48.º do Código; D) Despacho Normativo n.º 75/83, D. R. de 31 de Março, que aprova o modelo 9-A referido no § 3.º do artigo 46.º do Código.

8) A Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, instituiu o *controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos*. Diploma com apenas 8 artigos, obedece a uma filosofia a que os cidadãos de boa fé não podem deixar de aderir. Mas já alguns começam a vir a público com o receio de que a sua execução venha a ficar adiada por longo tempo. É que no seu artigo 7.º deu-se ao Governo um prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma (que por sua vez se deu em 2 de Julho) para aprovar as disposições necessárias à sua execução. Este prazo ainda não expirou na data em que escrevemos e por isso é prematura qualquer consideração acerca da eventual desobediência do Governo.

9) Surge frequentemente na vida diária a questão de saber se e em que condições é possível a *cumulação de pensões (de segurança social) com rendimentos do trabalho*, ou seja em que medida é possível o emprego de pensionistas.

A tal respeito merece ser conhecido o Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril, em cujo preâmbulo são referidos diplomas anteriores, como os Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de Setembro, e 607/74, de 12 de Novembro. Como também se pode ver do referido preâmbulo, os limites ou as restrições à possibilidade de tal cumulação são definidas tendo em atenção essencialmente 3 vectores: o direito ao trabalho por parte dos deficientes e idosos, a situação do mercado de trabalho e a concepção de invalidez adoptada.

No articulado (aliás pouco extenso) faz-se a aplicação dos referidos parâmetros e revoga-se os 2 diplomas de 1974 na parte em que se referem a quaisquer quantitativos pagos por entidades que não sejam instituições gestoras de regimes de segurança social, incluindo os da função pública.

10) Todos os leitores tiveram conhecimento da polémica gerada à volta do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Julho, que introduziu modificações no Código de Processo Civil e no *Código das Custas Judiciais*. Ora, por Resolução da Assembleia da República publicada em 20 de Janeiro de 1983 o referido diploma foi suspenso até à entrada em vigor da lei de ratificação que viesse a aprovar as alterações ao seu articulado. Essa lei, com o n.º 3/83, veio a ser publicada em 26 de Fevereiro de 1983. Com um único artigo, deu nova redacção ao dito Decreto-Lei n.º 224/82, o qual ficou com a entrada em vigor definitivamente marcada para 1 de Outubro de 1983.

Não vamos tomar posição na polémica levantada à volta do mérito da reforma empreendida e do processo seguido para a levar a efeito. Mais lá para diante, quando nos referirmos ao diploma a propósito do Processo Civil, faremos uma ou duas observações de alguma utilidade, que agora não têm inteiro cabimento.

11) O *Desvio de fundos obtidos por crédito* por parte de agentes económicos que gozam de condições preferenciais na obtenção de tais fundos passou a ser sancionado a partir do Decreto-Lei n.º 94/83, de 17 de Fevereiro. Sob a alçada do diploma — que qualifica os actos como contra-ordenações — ficam as pessoas singulares ou colectivas que desviem, para fim diferente do que houver determinado a sua concessão, fundos que lhes tenham sido atribuídos em condições preferenciais ou no âmbito de linhas de crédito para fins específicos, considerando-se, para os referidos efeitos, atribuídas em condições preferenciais os fundos cuja concessão tenha beneficiado, singular ou cumulativamente, de deduções nas taxas de juros, de não cobrança de sobretaxas ou de incentivos fiscais e financeiros.

É de aplaudir, a nosso ver, esta iniciativa, tanto mais que os abusos em tal campo começam a ser alarmantes, entrando na chamada economia paralela muitos milhões de contos que bem poderiam ser aplicados em investimentos realmente produtivos.

12) Há diplomas que pela sua dignidade própria têm que ser referidos aqui sempre que sofram qualquer modificação. É o caso do *Estatuto da Aposentação*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro. Os artigos alterados são o 95.º e o 119.º, referentes a juntas médicas.

13) Matéria de grande dignidade jurídica é a das *Expropriações* (no que todos estarão de acordo). O respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, sofreu alterações por força do Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, que modificou a redacção dos seus artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 63.º, 70.º e 78.º e manteve em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 36/79, de 3 de Março (expropriações para fins mineiros).

14) Sobre *Função pública* damos nota de mais alguns diplomas, aumentando, assim, a selva da legislação já existente e que vai tornando a matéria completamente inacessível. Assim, temos: A) Portaria n.º 6/83, de 3 de Janeiro, visando aferir das condições de cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do chamado regime de dedicação exclusiva; B) Despacho Normativo n.º 51/83, D. R. de 14 de Fevereiro, que esclarece dúvidas quanto ao preenchimento de lugares de ingresso e de acesso dos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos; C) Despacho Normativo n.º 92/83, de 19 de Abril, que insere disposições relativas à contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira de escriturário-dactilógrafo.

15) Todos os leitores que como profissionais do foro pleitearam nos tribunais do trabalho estão lembrados certamente, do Fundo Nacional do Abono de Família, para o qual

revertia uma contribuição que incidia sobre a prestação de trabalho extraordinário, criada pelo artigo 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 410/71, de 27 de Setembro.

Tal contribuição foi agora extinta por aquela disposição ter sido revogada pelo Decreto-Lei n.º 89/83, de 12 de Fevereiro. E isto aconteceu porque o Decreto Regulamentar n.º 12/83, da mesma data — que definiu e enumerou as remunerações para efeitos de contribuição para a segurança social —, ter indicado o trabalho extraordinário em tal conceito de remuneração.

16) Com a entrada em vigor do novo Código Penal sentiu o legislador necessidade de adaptar todo o sistema da *Identificação criminal* e do acesso à *Informação criminal*, esta última normalmente obtida através do conhecido «certificado do registo criminal». Fê-lo através do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro. Trata-se, como é evidente, de um diploma de conhecimento obrigatório e por isso dispensamo-nos de quaisquer considerações sobre ele, ainda que só para dar a conhecer as suas linhas mestras.

17) Entrando no campo dos impostos, o primeiro (na ordem alfabética) a merecer a nossa atenção é o *Imposto de capitais*. A ele se refere especificamente o Decreto-Lei n.º 119-E/83, de 28 de Fevereiro que modificou os §§ 1.º e 4.º do artigo 21.º, aditou ao artigo 9.º-A um § único e o n.º 7.º-A ao artigo 10.º, todos do respectivo Código.

18) Segue-se o *Imposto de compensação*. O Decreto-Lei n.º 155/83, de 13 de Abril alterou o artigo 7.º do respectivo Regulamento, aprovado pelo (recente) Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro (com o objectivo de libertar as associações humanitárias e as corporações de bombeiros voluntários do cumprimento de certas formalidades exigidas, em geral, às pessoas colectivas para obtenção do benefício de isenção do imposto).



19) Vem depois o *Imposto Complementar*. Além da Portaria n.º 1350/82, de 31 de Dezembro — a que já nos referimos a propósito dos *Benefícios fiscais* — temos o Decreto-Lei n.º 119-J/83, de 28 de Fevereiro, que modificou os artigos 8.º, 11.º, 15.º, 21.º-A, 25.º-A, 28.º, 29.º, 30.º, 33.º, 88.º, 103.º-B, 124.º e 125.º do respectivo Código, eliminou o § único do artigo 103.º-B e deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 275/79, de 6 de Agosto (função pública).

20) Um outro diploma da mesma data, o Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, que, pondo em execução o orçamento do Estado para 1983, criou um *Imposto extraordinário* sobre algumas despesas de empresas, lucros e outros rendimentos sujeitos a imposto de capitais, imposto de mais-valias, imposto de sisa e imposto sobre as sucessões e doações.

21) Sobre *Imposto de mais-valias* damos conta dos seguintes diplomas: A) Portaria n.º 1350/83, de 31 de Dezembro, já referida no ponto 2); B) Decreto-Lei n.º 119-D/83, de 28 de Fevereiro, exclusivamente dedicado à incorporação no capital das sociedades da reserva de reavaliação; C) Portaria n.º 353/83, de 31 de Março, que fixou o facto de capitalização e a taxa de desconto para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto referido; D) Portaria n.º 435/83, de 16 de Abril, que fixa, para efeitos de determinação da matéria colectável do referido imposto, os coeficientes a aplicar aos bens alienados em 1983.

22) Especialmente importante para os leitores da Revista é o que respeita ao *Imposto profissional*. Chamamos, portanto, a atenção para o Decreto-Lei n.º 119-I/83, de 28 de Fevereiro, que eliminou a alínea b) do artigo 3.º, aditou uma alínea j) e um § 4.º ao artigo 4.º, e alterou a redacção aos artigos 5.º e 21.º (este último a despertar a curiosidade durante várias vezes por ano pois é o que fixa as taxas), todas do respectivo Código, a cuja tabela anexa aditou mais algumas actividades.

23) Em matéria de *Imposto de selo* anotamos — além da Portaria n.º 1350/82, de 31 de Dezembro, já referida no ponto 2) — o Decreto-Lei n.º 119-B/83, de 28 de Fevereiro. Este diploma provocou, como sempre acontece quando o sistema de tal imposto é modificado, grande confusão no meio das pessoas e entidades que com ele lidam diariamente. É que o mundo do selo é um verdadeiro emaranhado e as consequências do seu desrespeito não são brincadeira. De todas as modificações introduzidas pelo diploma referido salientamos apenas a que se refere à elevação para 50\$ da taxa do papel selado. As demais são deixadas à curiosidade interessada dos leitores.

24) Porque o diploma básico é só um para ambas obteremos alguma simplificação unificando a referência do *Imposto de sisa* com a do *Imposto sobre as sucessões e doações*. O Decreto-Lei n.º 119-C/83, de 28 de Fevereiro, é o primeiro a merecer citação. Aditou ele um § 3.º ao artigo 2.º do mencionado Código e alterou a redacção dos seus artigos 182.º, 183.º, 184.º e 186.º. O segundo é a Portaria n.º 353/83, de 31 de Março já referenciada no ponto 20) sobre *Imposto de mais-valias*.

25) E é chegada a vez de anotarmos mais uma vez diplomas sobre o *Imposto de transacções*, que por agora são apenas dois: A) Decreto-Lei n.º 96/83, de 17 de Fevereiro, que alterou a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro (fiscalização de mercadorias em trânsito); B) Decreto-Lei n.º 119-H/83, de 28 de Fevereiro, que introduz numerosas alterações ao Código e listas a ele anexas, bem como ao Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro.

26) Resta-nos o *Imposto de turismo*, sobre o qual muito se tem protestado. O diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 134/83, de 19 de Março, que aprovou o Regulamento do dito imposto e revogou o Decreto-Lei n.º 279/80, de 14 de Agosto.

27) A *Junta do Crédito Público* é, como se sabe, o organismo do Ministério das Finanças destinado a exercer a administração da dívida pública titulada, interna e externa. Embora

se trate de um diploma de finalidade orgânica,, fica aqui referido o Decreto-Lei n.º 76/83, de 8 de Fevereiro, que reestruturou a junta.

28) Uma das nossas preocupações na recolha de material para estas «crónicas» tem sido a de não deixar passar sem referência as convenções internacionais a que Portugal tenha aderido. Isso nos leva a chamar a atenção dos leitores para um Aviso publicado no D. R. de 19 de Janeiro de 1983. É que por ele fica tornado público ter o representante de Portugal junto do Conselho da Europa depositado o instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Supressão de *Legalização dos Actos Exarados pelos Agentes Diplomáticos e Consulares*. No mesmo Aviso é dada a relação dos países que são actualmente partes da Convenção.

29) Já nos temos referido ao instituto da *Locação financeira*. Sobre ele temos agora os seguintes diplomas: A) Decreto-Lei n.º 25/83, de 22 de Janeiro, que alterou o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio (regime jurídico das sociedades de locação financeira); B) Decreto-Lei n.º 26/83, da mesma data, que deu nova redacção aos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro (seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel) com vista a contemplar situações em que os veículos automóveis se encontrem sob regime de locação financeira; C) Decreto-Lei n.º 97/83, de 17 de Fevereiro, que proíbe as sociedades de locação financeira de celebrar contratos de locação financeira com pessoas titulares dos seus órgãos de gestão ou de fiscalização ou procuradores com mandato permanente ou com sociedades directa ou indirectamente controladas por aquelas pessoas; D) Finalmente, o Aviso do Banco de Portugal (que nestas coisas é quem manda) publicado no D. R. de 20 de Abril, no qual se estabelece o valor dos contratos de locação financeira imobiliária e os critérios para determinação e cálculo das rendas a efectuar.

30) A expressão *Mais-valia* anda, como se sabe ligada a mais do que uma realidade jurídica, embora seja certo que

na sua base esteja sempre e só uma ideia: a de valorização operada independentemente do esforço dos interessados. O artigo 17.º da Lei n.º 2030, de 22 de Julho de 1948 (bem conhecida de grande parte dos leitores) previu a sujeição a um encargo de mais-valia dos prédios rústicos não expropriados quando, por virtude de obras de urbanização ou abertura de grandes vias de comunicação, aumentam consideravelmente de valor, pela possibilidade da sua aplicação como terrenos de construção urbana. Por nunca ter sido regulamentada a aplicação do referido encargo às áreas valorizadas por virtude da construção de estradas e de outras grandes vias de comunicação sob jurisdição da Junta Autónoma de Estradas e porque havia que reforçar os meios de financiamento de que a junta necessita para prover à conservação e reparação das estradas nacionais, o Decreto Regulamentar n.º 4/83, de 25 de Janeiro, veio disciplinar a cobrança do encargo da mais-valia que onera os prédios rústicos não expropriados que aumentem consideravelmente de valor em consequência da construção de estradas e outras vias de comunicação sob a jurisdição da referida junta.

Impunha-se a referência a este diploma não só porque ele tem importância em si mesmo, mas também porque convinha tomá-lo como pretexto para lembrar a existência desta compensação devida por ganhos trazidos pelo vento que dá pelo nome de mais-valia.

31) Outra convenção que os leitores devem conhecer diz respeito a *Menores*. Para tanto basta ver o D. R. de 20 de Abril de 1983, onde, por Aviso, foi tornado público o depósito pelo representante de Portugal junto do Conselho da Europa, do instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores.

32) Sobre a *Mobilização de títulos de indemnização* — matéria que com frequência aqui é a florada — assinalamos os seguintes diplomas: A) Decreto-Lei n.º 53/83, de 1 de Fevereiro, que autoriza o Ministério das Finanças e do Plano a adquirir para a carteira de títulos do Estado os títulos de

indemnização emitidos ao abrigo da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e dos quais é originariamente titular o Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social; B) Decreto-Lei n.º 87/83, de 12 de Fevereiro, que alarga o prazo para ser requerido o pagamento de impostos directos com os referidos títulos; C) Portaria n.º 494/83, de 30 de Abril, que estabelece o regime de mobilização de obrigações do tesouro 1977-Nacionalizações e Expropriações, para novos investimentos.

33) No que respeita ao Orçamento do Estado temos os seguintes diplomas: A) Decreto-Lei n.º 493/82, de 31 de Dezembro (7.º Suplemento), que estabeleceu o regime orçamental transitório para 1983; B) Lei n.º 33/82, da mesma data (8.º Suplemento), que introduziu alterações na Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro (Orçamento Geral do Estado para 1982); C) Decreto-Lei n.º 494/82, de 31 de Dezembro (8.º Suplemento), que pôs em execução as alterações aprovadas pela Lei n.º 33/82; D) Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, que aprova o Orçamento do Estado para 1983 (provisório); Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, que pôs em execução o referido orçamento para 1983.

Como se viu atrás quando tratámos dos *Impostos*, foi em 28 de Fevereiro que vieram a lume os vários diplomas ali citados e que foram ditados pela execução da lei orçamental.

34) Há alguns anos que o regime de *Pagamento de dívidas ao Estado* (mormente no que se refere a impostos e contribuições) vem sendo objecto de medidas tendentes a facilitar tal pagamento, no intuito declarado de evitar as fugas. Os diplomas respeitantes a esta rubrica são os seguintes: A) Decreto-Lei n.º 8/83, de 15 de Janeiro, que concede facilidades especiais quanto ao pagamento de impostos e contribuições às empresas que tenham sido objecto de ocupação, autogestão ou intervenção estatal; B) Decreto-Lei n.º 44/83, de 26 de Janeiro, que permite que o pagamento dos impostos retidos na fonte ou autoliquidados durante os prazos normais de cobrança ou que tenham sido debitados para cobrança virtual no período de cobrança voluntária seja feito em qualquer tesouraria da

Fazenda Pública, ainda que não seja aquela onde deveria ser satisfeita a respectiva obrigação fiscal. Chamamos a atenção dos leitores para o facto de estas facilidades não respeitarem a todos os impostos e sim apenas aos retidos na fonte ou autoliquidados; C) Decreto-Lei n.º 87/83, de 12 de Fevereiro, que prorroga por 60 dias o prazo para os titulares do direito à indemnização relativa a bens nacionalizados ou expropriados requererem o pagamento de impostos directos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e da Lei n.º 28/78, de 9 de Junho; D) Decreto-Lei n.º 135/83, de 19 de Março, que permite que as dívidas por impostos, vencidas até 31 de Dezembro de 1982 sejam pagas em prestações mensais, pelo período máximo de 4 anos, mediante determinadas condições; E) Despacho de 28-2-83, D. R. (2.ª série) de 18 de Março, que aprova as instruções necessárias à boa execução do atrás referido Decreto-Lei n.º 44/83.

35) Sobre *Previdência* damos nota dos seguintes diplomas: A) Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de Janeiro, que estabelece o regime geral de previdência aplicável ao clero secular e religioso da Igreja Católica e ministros de outras igrejas; B) Despacho Normativo n.º 96/83, D. R. de 20 de Abril, que determina que o pagamento dos juros decorrentes da dívida de capital, por contribuições não pagas à Previdência, seja efectuado por meio de letras; C) Decreto-Lei n.º 163/83, de 27 de Abril, que modificou o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro (previdência dos advogados e solicitadores). Por esta alteração ficou decidido que o regime de segurança social dos advogados e solicitadores será gerido pela respectiva Caixa de Previdência e que o respectivo Regulamento será aprovado por portaria dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais, o que sucedeu na mesma data com a publicação da Portaria n.º 487/83. Ficou, portanto, estabelecida de modo definitivo a independência dos advogados e solicitadores em matéria de previdência (ou segurança social) em relação ao regime geral.

36) Somos agora chegados à rubrica respeitante a *Processo Civil*, matéria a que os leitores são particularmente sensíveis. Como se sabe, à volta do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, gerou-se uma grande polémica. Depois de 3 adiamentos da sua entrada em vigor (o último dos quais pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/83, publicada no D. R. de 20 de Janeiro), surgiu a Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, que resolveu definitivamente a polémica, ratificando com emendas aquele Decreto-Lei n.º 224/83. Salvo, porém, melhor opinião e sem aprofundarmos a questão (estas nossas intervenções implicam apenas «breves análises») o procedimento adoptado não teria sido o mais correcto ou pelo menos o mais propício a dissipar dúvidas. Na verdade: quem não se dê ao trabalho de proceder a um rigoroso confronto dos dois diplomas ficará com a ideia de que a Lei substituiu completamente (e apenas) o diploma ratificado. Mas não aconteceu isso porque alguns dos artigos do Código de Processo Civil que tinham sido modificados pelo diploma de 1982 não foram objecto das emendas introduzidas pela A. R. (é o caso dos artigos 151.º, 158.º, 664.º, 756.º e 792.º), e outros artigos do mesmo Código que não tinham sido modificados foram-no pela A. R. (caso dos artigos 145.º, 152.º, 513.º e 652.º). Este alerta que aqui fica feito é tanto mais importante quanto é certo que a Lei n.º 3/83, tem um único artigo em que se diz textualmente «O Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção». Levanta-se, portanto, a questão de saber quais os efeitos jurídicos da referida Lei n.º 3/83. Na nossa modesta opinião a redacção dos artigos 151.º, 158.º, 664.º, 756.º e 792.º do C. P. C. ficou sendo a constante do Decreto-Lei n.º 224/82, (a A. R. não podia ignorá-los e não lhes tocou), e a redacção dos artigos 145.º, 152.º, 513.º e 652.º do C. P. C. passou a ser a constante da Lei n.º 3/83 (a A. R. manifestou vontade legislativa nesse sentido).

De qualquer modo, parece que só por leviandade a A. R. disse o que disse no seu artigo único.

Ainda sobre processo civil temos que referir o Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março, não menos polémico do que o citado Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho. Modificando 31 artigos do Código de Processo Civil e aditando-lhe 7 novas disposi-

ções, por ele introduzem-se reformas profundas no processo. Na data em que escrevemos estas linhas consta nos meios forenses que a sua entrada em vigor — marcada por 1 de Outubro de 1983 — irá ser adiada pela Assembleia da República. É, porém, cedo para se saber se tal suspensão será ditada a tempo.

Mas a propósito da candente questão dos *prazos* (que as reformas referidas atrás resolveram em sentido muito diferente do que há alguns anos vigorava), permitimo-nos avisar os leitores de que, segundo notícias que nos chegaram, não está já muito distante a entrada em vigor a Convenção Europeia sobre o Cômputo de Prazos aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 31/82, de 9 de Março, a que nos referimos na altura própria. É que 5 países terão já depositado o instrumento de ratificação da mesma Convenção (sendo Portugal um deles). Há, portanto, que estar atento à publicação do respectivo Aviso no D. R.

37) A quem seja funcionário ou agente da Administração Pública interessará saber que em matéria de *Protecção Social aos Funcionários da Administração Pública* (ADSE) foram publicados os seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 115/83, de 24 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro e Despachos de 4-3-83 e 16-3-83, publicados na 2.ª série do D. R. de 13 de Março e 13 de Abril.

38) Matéria de importância é a que respeita à *Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas Legais*. Esta matéria passou a ser regulada, após a revisão constitucional, pelo Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro. Aí se define que os diplomas legais são ineficazes (e enquanto) não forem publicados na 1.ª série do D. R., quais os diplomas e actos a publicar nas 3 séries do jornal oficial, o início de vigência dos diplomas, disciplinam-se as «rectificações» (cujos prazos continuam a ser desrespeitados), a identificação e vários outros aspectos da actividade legislativa que importa ter presente. A Portaria n.º 47/83, de 17 de Janeiro veio a aprovar o «formulário» propriamente dito dos diplomas.



39) Uma outra convenção internacional interessa referir. É ela a Convenção sobre o *Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial*. O Decreto n.º 13/83, de 24 de Fevereiro aprovou-a para ratificação, sendo acompanhado, como é de lei, pelo respectivo texto.

40) Embora se trate de um diploma cujo manuseamento é inacessível aos não técnicos aduaneiros, não fica mal referir que a *Reforma Aduaneira* foi modificada em vários artigos pelo Decreto-Lei n.º 4/83, de 11 de Janeiro.

41) Também a título meramente informativo citamos o Decreto-Lei n.º 145/83, de 2 de Abril, sobre o *Registo de Instituições Particulares de Solidariedade Social*.

42) O *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* foi reorganizado pelo Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, que revogou diversos diplomas anteriores os quais, porque o espaço da Revista é limitado e esta «crónica» já vai longa, nos dispensamos de citar em pormenor.

Ao contrário do que o título desta rubrica (e do diploma) parece querer significar, nem só as pessoas colectivas estão sujeitas à identificação a cargo do Registo Nacional. Basta ler os 4 primeiros artigos para se ver que as entidades equiparadas a pessoas colectivas são mais que muitas e nelas se incluem até as heranças indivisas e os empresários em nome individual desde que desenvolvam certas actividades económicas.

Uns dias depois — a 5 de Abril — foram publicados mais 4 diplomas sobre a matéria. São eles: as Portarias n.ºs 375-A/83, 375-B/83 e 375-C/83, bem como o Despacho Normativo n.º 76-A/83.

43) O *Regulamento do Código da Estrada* é um dos diplomas que muito frequentemente aqui figuram. Desta feita é a Portaria n.º 271/83, de 9 de Março, que lhe alterou o n.º 9 do artigo 9.º (placas de sinalização).

44) Também como mera informação, referimos o Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, que fixou as novas *Remunerações dos Funcionários Cíveis*, e os Decretos-Leis n.ºs 52/83, de 1 de Fevereiro, 140/83, de 29 de Março, e 141/83, também desta última data, sobre *Remunerações de militares*.

45) Quanto às *Remunerações de trabalho*, são de assinalar os seguintes diplomas: *A*) Despacho Normativo n.º 14/83, D. R. de 17 de Janeiro, que fixou em 17 % o aumento máximo da massa salarial a considerar como componente de custo para efeitos de formação de preços de produtos e empresas abrangidas pelo estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro (diploma-quadro do regime de preços de produtos, mercadorias e serviços); *B*) Decreto-Lei n.º 47/83, de 29 de Janeiro, que fixou os seguintes salários mínimos: *a*) 8300\$ para os trabalhadores do serviço doméstico; *b*) 10 900\$ para os dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura; *c*) 13 000\$ para os restantes; *C*) Decreto-Lei n.º 48/83, que voltou a fixar em 17 % o aumento máximo da massa salarial a considerar para efeitos de formação de preços de produtos e empresas (com conteúdo igual ao do Despacho Normativo n.º 14/83, atrás referido).

46) Chegamos agora a uma rubrica que nunca falta ao encontro connosco: a *Segurança social*. E são tantos os diplomas que não poderemos ir além da sua enumeração: *A*) Despacho n.º 1/83, D. R. (2.ª série) de 25 de Janeiro (equivalência do tempo de serviço militar obrigatório a período de contribuições para a segurança social); *B*) Despacho Normativo n.º 31/83, D. R. de 27 de Janeiro (actualização dos valores mensais atribuídos à alimentação e ao alojamento para efeitos de contribuição para a segurança social); *C*) Decreto Regulamentar n.º 9/83, de 7 de Fevereiro (taxas máxima e mínima das pensões de invalidez e velhice do regime geral); *D*) Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro (definição e enumeração das «remunerações» a considerar para efeitos de contribuição para a segurança social); *E*) Decreto-Lei n.º 89/83, de 12 de Fevereiro (revoga o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 588,

de 23 de Setembro de 1968, extinguindo a contribuição sobre trabalho extraordinário com destino ao Fundo Nacional de Abono de Família); *F*) Decreto Regulamentar n.º 18/83, de 28 de Fevereiro (subsídios por doença aos trabalhadores independentes); *G*) Decreto Regulamentar n.º 22/83, de 15 de Março (valor de base de incidência de contribuição referente ao pessoal do serviço doméstico); *H*) Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março (organica dos centros regionais de segurança social); *I*) Aviso no D. R. de 20 de Abril (depósito do instrumento de ratificação, por Portugal, da Convenção Europeia de Segurança Social e do Acordo Complementar para Aplicação da Convenção Europeia de Segurança Social); *J*) Decreto Regulamentar n.º 33/83, de 22 de Abril (actualização dos valores das prestações de segurança social); *L*) Decreto-Lei n.º 163/83, e Portaria n.º 487/83, ambos de 27 de Abril (previdência dos advogados e solicitadores).

47) Já referimos atrás, a propósito da *Locação financeira*, o Decreto-Lei n.º 26/83, de 22 de Janeiro. Caberia referi-lo novamente a respeito do *Seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel*, mas para evitarmos repetições inúteis remetemos os leitores para aquela outra rubrica.

48) O *Seguro social voluntário* foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro, que referimos na devida oportunidade. Agora há que citar a Portaria n.º 99/83, de 29 de Janeiro, que regulamentou o anterior diploma.

49) Também já tivemos ocasião de chamar a atenção para o facto de a *Solidariedade social* ter substituído a vetusta instituição da *Assistência social*. A solidariedade social está a cargo de instituições públicas e de instituições particulares (entre as quais avultam as Misericórdias). Será útil, sem dúvida, referir o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto destas Instituições Particulares de Solidariedade Social, diploma sem dúvida indispensável a quem pretenda realizar-se pessoalmente através da ajuda ao próximo.

50) E é tempo de terminar porque de harmonia com o nosso critério de ordenar alfabeticamente as matérias tratadas pelos diplomas seleccionados, resta-nos referir o Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril. Reporta-se ao *Tribunal Constitucional* para regulamentar a organização, composição e funcionamento da secretaria e serviços de apoio, a representação do Ministério Público e o regime de custas.